



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone:
(48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5010549-80.2016.4.04.7208/SC

IMPETRANTE: BRUNO LEONARDO COSTA PESSOA

ADVOGADO: ANDRE VINICIUS COSTA PESSOA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança no qual o impetrante busca a concessão de medida liminar e, em definitivo, da segurança, para que seja cessada a cobrança ou compensação relativa às parcelas de seguro-desemprego recebidas pelo impetrante no ano de 2010; bem como para que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego requerido neste ano de 2016.

Narra estar desempregado e ter sido demitido sem justa causa em 28/04/2016 da empresa "Multilog SA", no qual laborava como Analista de Comunicação Interna Corporativo desde 02/02/2015.

No mesmo dia de sua demissão, postulou o benefício de seguro-desemprego. De tal pedido recebeu duas notificações: (1) a primeira informando pendências do impetrante referentes ao ano de 2010, sob o argumento de que as parcelas do seguro-desemprego foram pagas indevidamente, visto que o contrato de trabalho que ensejou a percepção do benefício findou em 05/04/2010 e a partir de 05/05/2010 o impetrante passou a manter vínculo empregatício com outra empresa; (2) a segunda informando que o impetrante possui renda própria, por ser sócio da empresa com CNPJ nº. 05.735.199/0001-10.

Quanto à primeira notificação, arrazoa ter recebido as quatro parcelas do seguro-desemprego de boa-fé. Requereu, então o benefício de seguro-desemprego e este lhe foi deferido, em três parcelas. sustenta ter

recebidos tais valores de boa-fé, bem como que a notificação de restituição deu-se após decorridos mais de cinco anos do recebimento do benefício. Por tal razão, defende a impossibilidade de restituição dos valores, seja porque os recebeu de boa-fé, seja porque a possibilidade de restituição está prescrita.

Nesse aspecto, defende, outrossim, a impossibilidade de suspensão de novo seguro desemprego (no caso, o requerimento de 2016) em razão de débito anterior.

No que concerne à segunda notificação, segundo a qual o impetrante seria sócio de empresa, aduz equívoco na constatação, porquanto a referida empresa permaneceu inativa durante todo o seu contrato de trabalho, conforme informações prestadas à Receita Federal do Brasil.

Defende não possuir renda própria, de modo a fazer juz à concessão do seguro-desemprego.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Junta documentos.

A liminar foi indeferida e o benefício da justiça gratuita foi concedido à impetrante.

O impetrante agravou do indeferimento da liminar e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu a tutela recursal.

A União requereu seu ingresso na lide.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

1. Da Prescrição.

A prescrição nas ações de ressarcimento ao erário rege-se pelo disposto no §§ 4º e 5º do art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Em que pese anteriormente esposasse o entendimento de que as ações de ressarcimento ao erário po ato ilícito fossem imprescritíveis, dado o teor do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, bem como o decidido no julgamento do MS 26.210 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje de 10/10/2008), em face de novo julgamento pela Suprema Corte em sede de Recurso Repetitivo passo a rever tal posicionamento.

Efetivamente, o STF, no julgamento do RE 669069 ao qual foi atribuída Repercussão Geral, de relatoria do Ministro Teori Zavaski, aquela Corte Suprema decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, ser prescritível a ação a ação de danos de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil. Eis a ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. Tribunal Pleno. RE 669069 / MG - MINAS GERAIS. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 03/02/2016)

Do Voto do Relator, Ministro Teori Zavaski, no acórdão que decidiu os embargos de declaração no referido recurso extrai-se que:

(a) é prescritível a ação de reparação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil;

(b) o STF no RE em apreço estava a julgar ação de indenização por acidente de trânsito e considerou, portanto, ilícitos civis aqueles de natureza semelhante ao caso concreto então examinado. Sendo assim, fixou que o conceito de ilícito civil deve ser tomado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade administrativa e assim por diante;

(c) conquanto as infrações de direito público não estão abarcadas no RE em comento, o STF reconheceu repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 - agentes públicos e atos de improbidade administrativa; e (b) Tema 899 - prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Logo, tais temas não foram objeto do RE julgado com repercussão geral;

(d) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil (nos termos acima definidos) não foi estabelecido pelo STF, visto que a decisão limitou-se a tratar da prescritibilidade ou não das pretensões de ressarcimento ao erário oriundas de ilícitos civis;

(e) no tocante à modulação dos efeitos, reconheceu-se que o STF reconhecia anteriormente a imprescritibilidade de tais pretensões de ressarcimento ao erário. Porém o precedente em que se firmou tal entendimento cuidava de processo de tomadas de contas especial que tramitava perante o TCU. A referida tese atualmente pende de apreciação no RE 636.886 (Tema 899) e não foi alcançada pelo recurso repetitivo aqui analisado;

(f) os precedentes da Suprema Corte repetiram a tese da imprescritibilidade em ações tratando de atos de improbidade administrativa ou cometidas no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo. Tais discussões também não foram abrangidas pelo Recurso Repetitivo em análise. Este trata tão-somente de atos danosos ao erário que violem normas de direito privado;

(g) em relação aos ilícitos civis não havia jurisprudência consolidada no STF que afirmasse a imprescritibilidade das pretensões, de maneira que não havia expectativa legítima da Administração Pública de exercer a pretensão ressarcitória a qualquer tempo.

Logo, observa-se que a decisão em apreço não abarcou expressamente atos de improbidade administrativa ou cometidas no âmbito jurídico das relações jurídicas de caráter administrativo, nem os ilícitos de natureza penal e outros, mas tão-somente aqueles de caráter privado, *vg.*, ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trânsito, tal como a situação analisada no Recurso Repetitivo.

Note-se que quantos ao Tema 897 - agentes públicos e atos de improbidade administrativa (RE 852475/SP - Relator Ministro Teori Zavaski); e ao Tema 899 - prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636886/AL - Relator Ministro Teori Zavaski); o STF apenas decidiu pela existência de Repercussão Geral, nada tendo se pronunciado acerca do mérito.

Todavia, em diversas ações de ressarcimento ao erário decorrentes de recebimento indevido de benefício previdenciário, bem como em ações de recebimento indevido de seguro-desemprego, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem esposando o entendimento de que se cuida de ilícito civil não decorrente de ato de improbidade administrativa, de modo a aplicar a prescrição quinquenal, com base ao Recurso Repetitivo acima citado. A título exemplificativo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO.1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, não há que se falar em imprescritibilidade da ação quando o ato ilícito não configurar improbidade administrativa. Dessa forma, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal).2. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má fé por parte do receptor dos valores, consubstanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa fé do segurado. (TRF4, AC 5003160-96.2015.404.7202, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/06/2016)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETO 20.910/32.O entendimento sedimentado na Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32, que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer pretensão em face do erário.Tratando-se de ressarcimento decorrente de suposto ilícito civil (enriquecimento sem causa), conforme implicitamente reconheceu a União ao fundamentar a sua defesa nos arts. do CC/02 (876 e 884), aplica-se, por simetria, o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. (TRF4 5024027-19.2015.404.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/06/2016)

Logo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima, incide o prazo prescricional previsto no Decreto nº. 20.910/32 de 5 (cinco) anos.

Conquanto o recebimento indevido do seguro-desemprego ocorreu no ano de 2010 e a determinação de restituição de valores só se operou em 2016, por ocasião do requerimento de novo benefício pelo impetrante, está prescrito o direito da União ressarcir-se do pagamento do primeiro benefício, efetuado em 2010.

2. Mérito

Face ao reconhecimento da prescrição do direito da autoridade impetrada exigir o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de seguro-desemprego no ano de 2010, a lide remanescente versa apenas sobre o pagamento do seguro-desemprego requerido neste ano de 2016.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº. 7.998/1990, o Programa do Seguro Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº2.164-41, de 2001)

Por outro lado, o artigo 3º, estabelece que terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifei)

Segundo o ato imputado como coator, o impetrante não faria jus ao benefício em questão por duas razões: (1) necessidade de ressarcir as parcelas do seguro-desemprego recebidas indevidamente no ano de 2010; (2) existência de renda própria, porquanto o impetrante é ser sócio da empresa com CNPJ nº. 05.735.199/0001-10, desde 21/12/2004 (evento 1 - OUT7).

Em relação ao débito relativo a seguro-desemprego recebido indevidamente em período anterior (além de estar prescrita a possibilidade de cobrança, como visto antes), a exigência de sua restituição não pode obstar a concessão do benefício. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. Se pretende a restituição do que reputa ter pago indevidamente à impetrante, a Administração deve se valer do meio adequado, qual seja, o processo administrativo regido pela Lei n.º 9.784/1999, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa (art. 3º). O que não pode é negar pedido de seguro-desemprego do impetrante, opondo-lhe, sem o devido processo legal, a exigência de devolução do que indevidamente recebeu. A devolução de valores do seguro-desemprego indevidamente recebidos demanda a comprovação de inequívoca má-fé do trabalhador, em face da notória natureza alimentar da verba. (TRF4, AC 5009389-49.2013.404.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/11/2013)

No caso em apreço, a exigência é indevida não só pelos fundamentos do julgado acima, mas também porque a dívida está prescrita, como já fundamentado alhures.

Passo à análise do segundo óbice imposto pela autoridade impetrada para a concessão do seguro-desemprego ao impetrante, qual seja, a comprovação de que consta como sócio de empresa.

Segundo o contrato social da referida empresa, o impetrante, Bruno Leonardo Costa Pessoa, foi sócio, juntamente com Luiz Eduardo Costa Pessoa, da empresa "Sociedade Pessoa Serviços de Imagens Ltda. ME, CNPJ nº. 05.735.199.0001-10, desde 02/06/2003. O registro da empresa foi cancelado em 05/10/2015 e reativado em 15/01/2016. Na oportunidade da reativação, o impetrante retirou-se da sociedade (evento 1 - CONTRSOCIAL10).

Contudo, a data referida como sendo a de retirada do impetrante da sociedade constava de documento particular, firmado entre os sócios para a alteração do contrato social. O registro da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina só ocorreu em 22/06/2016 (evento 1 - CONTRSOCIAL10, p. 7), ou seja, muito depois do indeferimento administrativo do seguro desemprego e também do ajuizamento desta ação.

Também a consulta ao quadro de administradores da empresa no banco de dados da Receita Federal do Brasil é posterior aquelas datas, visto que emitido em 04/07/2016, de maneira que não serve como prova da condição do impetrante à época do requerimento do benefício de seguro desemprego (evento 1 - CONTRSOCIAL10, p. 2).

Por outro lado, a declaração do SIMPLES Nacional Exercício 2016, Ano-Calendarário 2015 da empresa da qual o impetrante era sócio, demonstra e inexistência de qualquer movimentação financeira da empresa no ano de 2015 (evento 1 - OUT8).

Em que pese a declaração de inatividade remonte apenas ao ano de 2015, ela demonstra que naquele ano efetivamente a empresa não auferiu qualquer renda.

Destarte, conforme o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a circunstância de existir recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual, ou a mera manutenção do registro de empresa (que, no caso, inclusive, está baixada), não permitem concluir que o impetrante possuísse renda própria para a sua manutenção e de sua família na data do desemprego, de modo que é devido o seguro desemprego. Nesse sentido:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança para determinar que a autoridade impetrada implemente ou restabeleça em favor da impetrante, no prazo de 10 dias, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego que

foram suspensas/canceladas. Nas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que a Administração pautou-se pela estrita legalidade. Sustenta ser vedada a concessão de liminar em hipóteses como a presente. Alega que a impetrante não possui direito líquido e certo, devendo ser cassada a liminar. É o relatório. Decido. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabe mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal. De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovados de plano. Já para a concessão de liminar o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença. Na hipótese, peço vênias para transcrever os fundamentos da decisão recorrida, que conformam adequada análise do contexto jurídico-legal, razão pela qual os elejo como razões de decidir, verbis: Vistos etc. ELIZETE PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, colimando, em síntese, verbis: a) em conceder o pedido LIMINAR com a URGÊNCIA NECESSÁRIA, para determinar o imediato pagamento das parcelas devidas do benefício do seguro desemprego à impetrante (4 parcelas devidas e suspensas, sendo que duas com a data prevista para liberação em atraso), com as devidas atualizações monetárias; (...) d) e, no final, após os trâmites legais, que, confirmando a liminar, seja concedida a segurança pleiteada; Nos dizeres da inicial, "a impetrante foi admitida como professora em um estabelecimento educacional no município de Palhoça na data de 22 de maio de 2014, desempenhando com afinco e excelência suas atribuições até a data de 07 de novembro de 2015, quando então foi DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA pelo empregador, consoante infere-se do termo de rescisão do contrato de trabalho acostado. Deste modo, considerando a despedida sem justa causa, e sabedora de seus direitos, buscou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a percepção do benefício do seguro desemprego. (...) Seguindo, após solicitar o benefício na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina, o pedido restou indeferido, para a sua repulsa, pois segundo alegação do órgão federal a impetrante é sócia de empresa, possuindo renda própria. De antemão impende informar que: 1º - A pessoa jurídica representada pela impetrante (CNPJ nº 07.229.199/0001-73 - pequena loja de calçados há muito desativada), está inativa desde meados de 2008, não auferindo nenhuma renda desde então; 2º - A microempresa encontra-se BAIXADA desde 02 de dezembro de 2015. (...) O fato de a impetrante ter, à época de sua demissão, uma MEI em seu nome, não significa que a mesma auferia alguma renda, muito menos que essa renda seria capaz de manter a si e a sua família. Renda é diferente de atividade, pois uma atividade pode ou não gerar renda, portanto, o trabalhador não poderá ser privado de receber as parcelas as quais tem direito por possuir um CNPJ que não gera renda. (...) Desta feita, Excelência, não restam dúvidas de que o órgão federal está interpretando de forma ilegal a Lei, pois mesmo diante de documentos públicos que atestam a inatividade, o não auferimento de rendas e a posterior baixa da empresa, negou o benefício do seguro desemprego à impetrante, causando-lhe um prejuízo imensurável (...)". Junta documentos. Autos conclusos para análise do pedido liminar (ev2). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS. A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III,

da Lei n. 12.016/2009, requer a presença simultânea da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. In casu, ambos os requisitos estão presentes. Explico. De acordo com o art. 3º da Lei n. 7.998/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Na espécie, a impetrante comprovou sua dispensa, sem justa causa, da atividade que exerceu entre 22/05/2014 e 07/11/2015 no Centro Educacional Kadumi Ltda. ME, por meio de cópias de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ev1-CONTR8) e respectivo Termo de Homologação (ev1-CONTR7). O pedido de concessão do seguro-desemprego foi indeferido em razão de "Renda Própria - Sócio de Empresa - Data de inclusão do Sócio: 18/02/2005 - CNPJ 07.229.199/0001-73" (ev1-PROCADM13). Não obstante, diversamente do entendimento adotado pela autoridade impetrada, a circunstância de manutenção do registro de empresa não está elencada entre as hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, porquanto não apta a revelar que a impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, nos termos do art. 3º, V, acima transcrito. Nesse sentido, cito precedente da Terceira Turma do TRF-4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. O cadastramento como contribuinte individual, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4, AG 5024057-23.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 28/08/2015) De outro giro, a impetrante logrou demonstrar que a empresa foi baixada em 02/12/2015 (certidão de baixa - ev1-CNPJ15) e que permaneceu inativa ao menos no ano de 2015 (Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - ev1-PROCADM16). Destarte, reputo presentes os pressupostos da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final - este configurado por se tratar de verba alimentar. Outrossim, salta aos olhos que a agravante não traz prova de sua alegação de que a impetrante possui renda, sendo certo que a mera titularidade de empresa não faz presumir a percepção de rendimentos. Portanto, presentes os requisitos legais, a liminar era de ser realmente deferida, o que torna este recurso manifestamente improcedente. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5008807-13.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/02/2016)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO

DO BENEFÍCIO.O cadastramento como contribuinte individual, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4, AG 5024057-23.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 28/08/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.988/90. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do benefício e, entre elas, não está o caso dos autos, de recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual. (TRF4 5018362-31.2015.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 20/08/2015)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA AFASTADA.1. Esta Corte tem entendido que o recolhimento de contribuição previdenciária, quer enquanto contribuinte individual, quer enquanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.2. A jurisprudência interpreta pro misero o requisito do inciso V, do art. 3º da Lei n. 7.998/90. Portanto, ainda que o autor tivesse auferido renda no curso período até a baixa da microempresa em seu nome, entende-se como fugaz e episódica, incapaz de afastar a situação de desempregado anteriormente reconhecida. (TRF4, AC 5011171-60.2014.404.7005, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/08/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.988/90. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.O recolhimento de contribuição previdenciária, quer enquanto contribuinte individual, quer enquanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, APELREEX 5003880-06.2014.404.7006, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/05/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. A CEF detém legitimidade passiva para a ação na qual a parte questiona a liberação de valores a título de seguro-desemprego, uma vez que é a responsável pela administração e gestão do referido benefício.2. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90).3. Inexiste óbice para liberação do seguro-desemprego ao contribuinte individual, porquanto não elencado dentre as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício dos arts. 7º e 8º da Lei 7.998/90.4. A impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de

mandado de segurança constitui entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.5. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 5046439-84.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 05/02/2015)

Logo, é devido à impetrante o pagamento do seguro desemprego pretendido.

Ante o exposto, concedo a segurança para: (1) reconhecer a prescrição do direito da autoridade impetrada exigir do impetrante o ressarcimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego concernentes ao pedido formulado em 2010; (2) determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do benefício de seguro-desemprego requerido em 2016 ao impetrante, nos termos da fundamentação.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º.12.016/2009 e Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF).

Interposto recurso voluntário intime-se a parte contrária para contrarrazões e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 720001768344v13 e do código CRC 56e4eaba.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS

Data e Hora: 24/09/2016 21:37:04

5010549-80.2016.4.04.7208

720001768344.V13 LPB© LPB